

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça
Gab. Des. Hilo de Almeida Sousa
3ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 2015.0001.003009-3 (Canto do Buriti/Vara única)

ÓRGÃO: 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: FRANCISCO CLEMENTINO DE MOURA

ADVOGADO: Carlos Alberto Caetano (OAB-PI nº 14558-A) e outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E
BRADESCO SEGURO

ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho (OAB/PI nº 10201)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Des. Hilo de Almeida Sousa
Relator

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. O Apelante aduz que o fato gerador para requer o seguro se deu em 07/11/91(data do acidente), ainda na égide do Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.2 Ressalta a aplicação do art. 177 do CC/16, quando seu direito de ingressar com a ação estaria prescrito apenas em 07/11/11, aduzindo ainda não ter se mantido inerte durante todo este período.3 O Código Civil/1916 estabelecia em seu art. 179 por remissão expressa ao art. 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as demandas envolvendo direitos pessoais como a indenização. O Código Civil de 2002, de acordo com o art. 206, §3º, V, reduziu esse prazo para 3 (três) anos.4. O laudo médico que comprova a ciência inequívoca da invalidez do ora Apelante apenas fora lhe

dado em 17 de agosto de 2007, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional e não o da data do acidente de trânsito, não sendo aplicável assim a prescrição vintenária.⁵ Segundo orientam as súmulas 278 e 405 do STJ, a pretensão relativa à indenização securitária DPVAT prescreve no prazo de 03 (três) anos a contar da ciência inequívoca da vítima acerca de sua incapacidade laboral. 2. Ademais houve a interposição de ação no juizado especial em 29/10/11 o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito em 22/03/2011, estando suspenso o prazo do referido período.³ Além disso, a ação fora interposta em 05/07/2011, tendo corrido o prazo prescricional de 1 ano 4 meses e 13 dias, quando o prazo é de 3 anos.⁴ Por essas razões, conheço do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença vergastada, por entender não configurada a prescrição, e determinando, por via de consequência, o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Des. Hilo de Almeida Sousa
Relator

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença vergastada, por entender não configurada a prescrição e determinando, por via de consequência, o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 69/76) interposta por FRANCISCO CLEMENTINO DE MOURA, em face da sentença (fls. 66/67) proferida nos autos da Ação de Cobrança proposta em face de SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRO.

Na ação de origem o apelante aduziu que sofreu um acidente de trânsito por veículo automotor, em 7/11/1991, requerendo desta feita, a condenação da apelada ao pagamento de R\$26.160,00(vinte e seis mil e cento e sessenta reais).

O Juiz a quo julgou extinto com resolução do mérito, ante o acolhimento da prescrição, por terem se passado mais de 3(três) anos do fato.

Em suas razões recursais, o Apelante aduz que o fato gerador do seguro se deu em 07/11/91, na égide do Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos, devendo ser aplicado o art. 177 do CC/16, estando prescrito apenas em 07/11/11, ressaltando não ter se mantido inerte durante todo este período.

Requerendo ao final a reforma da sentença para afastar a prescrição e que seja deferida a procedência do pleito inicial.

O Apelado devidamente intimado (fls. 85/88) apresentou contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Parquet estadual (fls. 97/100), não se manifestou acerca do mérito, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL

Conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – DO MÉRITO

O Apelante aduz que o fato gerador para requer o seguro se deu em 07/11/91(data do acidente), ainda na égide do Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Des. Hilo de Almeida Sousa

Ressalta a aplicação do art. 177 do CC/16, quando seu direito de ingressar com a ação estaria prescrito apenas em 07/11/11, aduzindo ainda não ter se mantido inerte durante todo este período.

O Código Civil/1916 estabelecia em seu art. 179 por remissão expressa ao art. 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as demandas envolvendo direitos pessoais como a indenização. O Código Civil de 2002, de acordo com o art. 206, §3º, V, reduziu esse prazo para 3 (três) anos.

Para que o prazo vintenário seja aplicado, tem-se a regra do art. 2.028 do CC/02, que reza que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

O acidente ocorreu em 7/11/1991, e o laudo definitivo atestando a invalidez permanente do autor, data de 17/08/2007.

De acordo com a Súmula 573 do STJ, nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

A sentença vergastada considerou prescrito o direito de ação do ora Apelante, pois supostamente teria decorrido tempo superior a 3 (três) anos entre a data do fato e o ajuizamento da ação.

Segundo orientam as súmulas 278 e 405 do STJ, a pretensão relativa à indenização securitária DPVAT prescreve no prazo de 03 (três) anos a contar da ciência inequívoca da vítima acerca de sua incapacidade laboral.

Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

No mesmo sentido art. 206 do CC/2002:


Des. Hilo de Almeida Sousa

Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial.

Nesse passo, cumpre ressaltar e distinguir que a suspensão do prazo de prescrição se dá apenas durante a tramitação administrativa do pedido de indenização securitária, voltando a fluir da data da ciência da recusa da seguradora (Súmula nº 229/STJ).

Súmula 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Por outro lado, se o pleito é acolhido, há, como visto, a interrupção do lapso prescricional para se postular a indenização integral, caso venha ela a ser paga apenas parcialmente.

Este também é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO INDENVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 - Segundo orientam as súmulas 278 e 405 do STJ, a pretensão relativa à indenização securitária DPVAT prescreve no prazo de 03 (três) anos a contar da ciência inequívoca da vítima acerca de sua incapacidade laboral. 2 – De acordo entendimento pacificado no âmbito do STJ, a ciência inequívoca não pode ser presumida (indiciária), devendo-se levar em consideração o documento pelo qual inequivocamente há a notícia acerca da invalidez. 3 – Tendo decorrido apenas um mês e vinte dias do prazo prescricional entre a ciência inequívoca da incapacidade

laboral (07/11/2007) e a instauração do procedimento administrativo (30/11/2009); considerando que a recusa administrativa ocorreu em 2010 - fim da suspensão do prazo prescricional; e que, no mesmo ano, em 03/11/2010, fora ajuizada a ação judicial indenizatória, certo é que entre o fim da suspensão do prazo prescricional e a ocorrência da situação interruptiva não se esgotou o prazo trienal exigido para configuração da prescrição da pretensão do autor/apelante. Ademais, tendo sido a primeira ação extinta por incompetência territorial (art. 51 da Lei nº 9.099/95 - fls. 86) e a presente ação ajuizada perante a comarca de Canto do Buriti – PI em 05/07/2011 (fls. 02), resta demonstrada, à evidência, que a pretensão do autor/apelante não se encontra prescrita, haja vista não ter decorrido 03 (três) anos entre a propositura da primeira ação (03/11/2010) (data de reinício da contagem do prazo prescricional) e o início da outra (05/07/2011). (...) (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.002971-6 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 15/12/2015)

Des. Hilo de Almeida Sousa
Relator

O laudo médico que comprova a ciência inequívoca da invalidez do ora Apelante apenas fora lido em 17 de agosto de 2007, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional e não o da data do acidente de trânsito, não sendo aplicável assim a prescrição vintenária.

Fora instaurado processo administrativo em 2008, considerando a data do boletim de ocorrência em 08/02/2008, ocorrendo portanto a suspensão do prazo prescricional, após decorridos 5 meses e 9 dias, do referido prazo prescricional.

Ocorre que, a negativa do pedido em sede de Recurso administrativa apenas se deu em 09 de abril de 2010, conforme documento de fls. 78. Voltando a correr o prazo prescricional a partir desta data.

Ademais houve a interposição de ação no juizado especial em 29/10/11 o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito em 22/03/2011, estando suspenso o prazo do referido período

Além disso, a ação fora interposta em 05/07/2011, tendo corrido o prazo prescricional de 1 ano 4 meses e 13 dias, quando o prazo é de 3 anos.

Ressalto que do dia 08/02/2008 a 09/04/2010 referente ao período do processo administrativo e sua negativa passou o tempo de 2 anos 2 meses e 1 dia e de 29/10/10 a 22/03/11 quando da interposição da ação não são computados tendo em vista a suspensão do prazo prescricional. Portanto, no caso em apreço não resta configurado o instituto da prescrição.

Abstenho-me, contudo, de apreciar as razões de mérito argüidas pelas partes, sob pena inclusive, de supressão de instância.

Por essas razões, conheço do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença vergastada, por entender não configurada a prescrição, e determinando, por via de consequência, o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

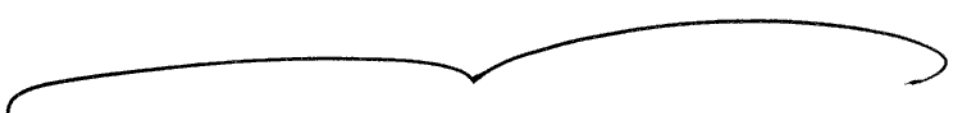
É como voto.

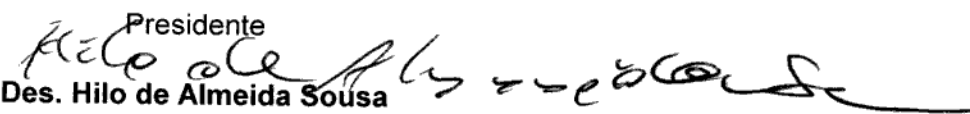
Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores: Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa (Relator), e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado).

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr^a). Dr^a). Martha Celina de Oliveira Nunes- Procuradora de Justiça.

O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de setembro de 2017.


Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Presidente

Des. Hilo de Almeida Sousa

Relator